

DECISÃO N. 021/2018

“Regulamenta regras de parcelamento de débitos vencidos de pessoa física ou jurídica junto ao COREN-MS, inscritos ou não em Dívida Ativa ou protestados e estabelece requisitos para liberação de valores bloqueados judicialmente e dispõe sobre procedimentos gerais em caso de óbito do profissional”.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com o Secretário, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como as disposições do inciso XIII do artigo 17 do Regimento Interno da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III, X e XIV do artigo 15 e artigo 20 da lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão de Enfermagem, e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais;

CONSIDERANDO o disposto na lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, fixa os valores, e atribui aos respectivos conselhos federais, os critérios de isenção, descontos para pagamento à vista

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

ou antecipado, as regras de recuperação de crédito, de parcelamento, garantindo o mínimo de 05(cinco) vezes;

CONSIDERANDO que os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a estabelecer regras de recuperação de crédito financeiro, nos termos do artigo 6º, §2º da lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e adaptação do instrumento legal que normatiza os parcelamentos de débitos de pessoa física, para adequar a atual realidade do contexto jurídico administrativo;

CONSIDERANDO o elevado índice de descumprimento de acordos de parcelamentos firmados com essa autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar a arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos arts. 10 e 16 da Lei 5.905/73 a receita preponderante do Conselho Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da entidade;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 496/2015;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

CONSIDERANDO a deliberação na 432ª Reunião Ordinária de Plenário,
realizada no dia 19 de março de 2018;

DECIDE:

Art. 1º Os inscritos no COREN-MS em débito administrativo ou judicial(dívida ativa), poderão parcelar as anuidades em aberto, após a incidência de multa, correção monetária e juros legais, em até 12(doze) vezes, excluídas as anuidades do ano em vigência, observados os seguintes termos e condições:

- I- Parcelas não inferiores a R\$ 60,00(sessenta reais);
- II- Juros mensais de 1% incidentes sobre cada parcela;
- III- Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Coren-MS;

Art. 2º O parcelamento da Dívida de pessoa física no COREN-MS ocorrerá por anuidade, não podendo ser deferido parcelamento inferior a uma anuidade.

Art. 3º A primeira parcela deverá ser quitada no máximo até 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do parcelamento e as demais, sucessivas, de 30 em 30 dias.

Art. 4º Caso haja envio prévio de documento alegando improcedência parcial de débito, os débitos não alegados improcedentes, poderão ser parcelados nos termos desta decisão, ficando os demais para deliberação posterior em plenário do COREN-MS.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 5º No parcelamento administrativo deverá ser considerada a totalidade dos débitos do inscrito constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou não, mesmo que discutidos judicialmente, incluídos custas e despesas judiciais em caso de processos executados, se existirem, ressalvados, exclusivamente, os débitos incluídos em parcelamento regidos por programas de refinanciamento instituído pelo COFEN.

§ 1º No caso de requerimento de desbloqueio de penhora online em face de bloqueio judicial o inscrito deverá adimplir, na primeira parcela, o mínimo de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor objeto da execução, devidamente corrigido.

§ 2º O pedido por parte do COREN-MS de liberação do valor bloqueado somente poderá ser realizado após a comprovação do pagamento da parcela mencionada no parágrafo anterior.

Art. 6º Caso o inscrito já tenha inadimplido parcelamento anterior, o pagamento mínimo previsto no §1º do artigo 2º deverá ser de pelo menos 40%(quarenta por cento) do valor do débito cobrado na respectiva execução fiscal.

Art. 7º O profissional será excluído do parcelamento nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta decisão.

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, das parcelas negociadas.

§ 1º O cancelamento do acordo de negociação implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais;

§ 2º A certidão positiva de débitos com efeitos negativos, emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo ser revalidada, sucessivamente, durante o parcelamento.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 8º Cancelar-se-á ex officio, sem a necessidade de novo parecer, o registro dos inscritos falecidos, bem como os débitos gerados e existentes.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Plenário do Coren/MS.

Art. 10º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação revogando as decisões em contrário.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Dr. SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE

Presidente COREN-MS n. 85775

DR. RODRIGO ALEXANDRE TEIXEIRA

Secretário do COREN/MS n. 123978